

LIMA ADVOGADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS OAB/RJ-127014 ADVOGADO: CLEODIOMAR LIMA CARVALHO MARQUES OAB/RJ-174553 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: Tráfico de Entorpecentes. Apelante condenado por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, II e III, ambos da Lei nº 11.343/06 à pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. A defesa pede: 1) a absolvição do Apelante; 2) o afastamento das majorantes do art. 40, II e III, da Lei nº 11.343/06; 3) a aplicação da causa especial de redução de pena inserta no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 na fração máxima de 2/3 (dois terços); 4) o abrandamento do regime de cumprimento de pena; e 5) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Em 23/02/2018, agentes penitenciários lotados no SISPEN, receberam uma "denúncia anônima" informando que um indivíduo guardava material entorpecente nos armários disponibilizados por um estabelecimento comercial, e ficaram de campana. Aproximadamente às 16:30 hs, tiveram a atenção despertada por um funcionário que ingressou na galeria e que apresentava as mesmas características fornecidas na referida denúncia, e se dirigiu ao estabelecimento nela apontado e retirou sua mochila que estava guardada no guarda-volumes. Após revista pessoal, os agentes apreenderam 510,7 gramas de cocaína, que teria como destinatário um Inspetor lotado em Bangu II, e uma Carteira Nacional de Habilitação pertencente a terceira pessoa. Crime de tráfico demonstrado. Materialidade positivada pelos laudos técnicos, que atestam que a substância apreendida é o entorpecente popularmente conhecido como "cocaína". Autoria comprovada pela prova oral. Os agentes penitenciários que participaram da prisão do Apelante, prestaram depoimentos firmes e coesos, e narraram com detalhes a dinâmica que culminou na prisão. Em sede policial, o Apelante declarou que foi cooptado pelo inspetor Giovanni para ingressar com o "contrabando" em Bangu II, que recebeu o tablete, mas teria desistido de ingressar na unidade. Manutenção das majorantes do art. 40, II e III, da Lei nº 11.343/06. O Apelante é servidor da SEAP (enfermeiro), e se prevaleceu de suas funções públicas para tentar entrar com a droga no presídio. Nessa toada, a cocaína foi apreendida nas imediações de estabelecimento prisional. Inviável a incidência da causa especial de redução de pena inserta no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. As circunstâncias da prisão do Apelante, que entraria com 510,7 gramas de cocaína em um presídio, valendo-se da sua condição de servidor público, denotam que ele tem, sim, envolvimento com atividades criminosas. Dosimetria mantida. A pena-base foi fixada em seu mínimo legal. O aumento de 1/3 (um terço) levado a efeito pela incidência de duas majorantes (art. 40, II e III, da Lei nº 11.343/06) mostra-se proporcional. O regime inicialmente fechado é compatível com as circunstâncias concretas do crime. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Usou da palavra a Drª Valéria da Silva Pacheco.

071. APELAÇÃO 0042880-38.2015.8.19.0014 Assunto: Femicídio (Art. 121, VI e §2-A do Cp) / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0042880-38.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00532690 - APTE: BRUNO FLÁVIO ROCHA BARRETO ADVOGADO: ANDERSON GOMES COELHO OAB/RJ-184929 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: "APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA APENAS QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Impõe-se a rejeição do apelo da defesa, que volta-se tão-somente contra a dosimetria efetuada, uma vez que a douta sentenciante aplicou a pena atendendo ao sistema trifásico e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nenhum reparo a ser feito." Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

072. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0044381-64.2018.8.19.0000 Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS Ação: 0004578-84.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00453506 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

073. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0044967-04.2018.8.19.0000 Assunto: Transferência de Preso / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 2018/0004016-2 Protocolo: 3204/2018.00459425 - AGTE: ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA OUTRO NOME: RICARDO AGUIAR DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCIO CARLOS PRINCISVAL DA SILVA OAB/RJ-104864 ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE BALDISSERA OAB/PR-055717 ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO OAB/PR-062324 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravante que compõe a mais alta cúpula da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", conhecida como comissão, conselho ou colegiado. Insurge-se contra a decisão proferida pelo Juiz da VEP que deferiu a renovação do período de sua permanência no Presídio Federal de Catanduvás/PR, por mais de 360 dias. A Defesa sustenta que a realidade atual do agravante se choca com as informações pretéritas do extrato de inteligência, usado pela terceira vez consecutiva pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, sem que tenha sido acrescentado qualquer fato novo capaz de justificar a excepcionalidade da sua manutenção em Presídio Federal de segurança máxima. SEM RAZÃO O AGRAVANTE. A decisão combatida não merece reparos, restando evidenciado a excepcionalidade do caso. Permanecem hígidos os motivos originários que autorizavam a transferência para o estabelecimento federal. Fundamentação idônea. Baseada em dados da inteligência da Secretaria de Segurança, cuja medida encontra-se justificada no interesse da segurança pública e em conformidade com o art. 10 da Lei nº 11.671/2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.877/2009. Os relatórios elaborados pela Secretaria de Segurança Pública traçam um histórico da atuação criminosa do ora agravante e enumeram uma série de motivos a justificar a sua permanência no Presídio Federal. A autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos a demonstrar que o agravante (vulgo "Binho" ou "Bin Laden") integra a facção criminosa "Comando Vermelho", maior facção criminosa do Estado do Rio de Janeiro, que atua no tráfico ilícito de armas e de entorpecentes, e, além disso, no âmbito desta organização nefasta, faz parte a alta cúpula da mesma, núcleo conhecido como "comissão do CV", no âmbito do qual são emanadas as principais decisões geradoras de consequências extremamente nocivas na sociedade. Segundo o extrato de inteligência produzido pela Secretaria de Segurança Pública, o agravante exerce a liderança marginal em diversas comunidades no município do Rio de Janeiro. Os documentos trazidos à colação nesta oportunidade denotam que o ora agravante desempenha função de liderança na respectiva organização criminosa, o qual possui inúmeras condenações por fatos de elevada gravidade. Trata-se, portanto, de apenado que demonstra elevada periculosidade e sua presença neste Estado da Federação é uma constante ameaça à paz social. O relatório informa acerca da necessidade de permanência do agravante no sistema prisional federal, numa busca de maior efetivação e continuidade do processo de repressão à criminalidade no Estado do Rio de Janeiro, vez que diminuída a influência do agravante nas áreas em que exerce controle, através do isolamento geográfico, inibida estaria a atuação de sua quadrilha. É certo que, desde a transferência das